



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 505/1ª -CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 01-07-2009

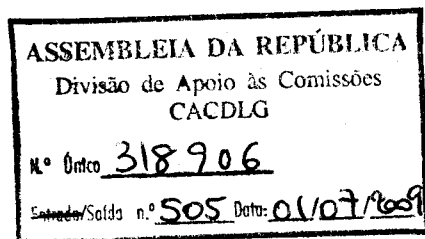
ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei n.º 813/X/4ª (CDS-PP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei n.º 813/X/4ª (CDS-PP)** – “*Altera a Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião) proibindo a divulgação de sondagens relativas a sufrágio*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP e PEV, na reunião de 01 de Julho de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO


(António Filipe)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Projecto de Lei nº 813/X/4ª

“Altera a Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião) proibindo a divulgação de sondagens relativas a sufrágio”

PARECER

PARTE I - CONSIDERANDOS

I - a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do CDS/PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 9 de Junho de 2009, o Projecto de Lei n.º 813/X/4ª, que “Altera a Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião) proibindo a divulgação de sondagens relativas a sufrágio”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 9 de Junho de 2009, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respectivo parecer.

Em virtude de o presente projecto de lei versar sobre matéria atinente às atribuições da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), foi promovida a consulta escrita desta entidade nos termos do artigo 25º dos seus Estatutos, referente precisamente à competência consultiva desta entidade sobre iniciativas legislativas.

Foi igualmente promovida na mesma data, a consulta da Comissão Nacional de Eleições, assim como, da Associação das Empresas de Estudos de Mercado e de Opinião (APODEMO)¹, aguardando-se as pronúncias solicitadas.

I - b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei *sub judice* visa alterar o actual regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, que se encontra regulado através da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho.

Não obstante os subscritores da iniciativa legislativa em apreço considerarem importante e necessária a actividade de realização de sondagens e inquéritos de opinião em Portugal, "para tomar o pulso

¹ Neste sentido v. nota técnica dos serviços da Assembleia da República, elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

do País em cada momento, ou a propósito de alguma questão concreta e relevante para o País”, entendem que o regime da divulgação e publicação de sondagens relativas a sufrágios carece de ser modificado.

Os fundamentos que conduziram à apresentação deste projecto de lei, prendem-se, no entender do CDS-PP, no prejuízo objectivo que consideram que o Partido que o seu Grupo Parlamentar representa tem sofrido em consequência de más práticas na aplicação do regime.

Denunciam, a este propósito, sondagens semanais sistematicamente indiciadoras de resultados muito diminuídos em relação àqueles que o CDS/PP alcança nas eleições seguintes e sondagens relativas a determinado acto eleitoral que são transpostas para outros actos, exemplos susceptíveis de influenciar perniciosamente o voto dos eleitores.²

Neste sentido, com o Projecto de Lei nº 813/X, propõem-se as seguintes alterações:

No que se refere à ficha técnica, aditam-se duas disposições: no caso de sondagens feitas com base em freguesias tipo, a identificação das freguesias e das horas a que se procedeu aos inquéritos; e no caso das sondagens em que seja inquirido sobre o sentido de voto em actos eleitorais anteriores, a sua identificação expressa e a sua conformação com a totalidade da amostra.

Quanto à divulgação em períodos eleitorais, estabelece-se que no período oficial de campanha para acto eleitoral ou referendário e até

² A apresentação da presente iniciativa legislativa foi aliás anunciada pelo CDS/PP logo após a divulgação dos resultados do último acto eleitoral para o Parlamento Europeu (em 7 de Junho último), com fundamento na relevante discrepância entre todas as projecções divulgadas no período de campanha e os resultados obtidos pelo Partido.

ao encerramento das urnas, sejam proibidos a publicação, difusão, comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião directa ou indirectamente relacionados com qualquer acto eleitoral ou referendário.

Pretende igualmente o CDS/PP reforçar os poderes de supervisão da ERC, no que respeita às entidades que prosseguem actividades de realização e publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião. (*aditamento do artigo 15º-A*)

Por último, considerando que a Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, se encontra desactualizada, nomeadamente quanto às referências à Alta Autoridade para a Comunicação Social - organismo entretanto extinto e substituído pela Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC) - o projecto de lei procede à respectiva actualização do texto daquele diploma legal.

I - c) Enquadramento legal

- ✓ **Diplomas: Lei nº 10/2000, 21 Junho** - Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião;
Portaria nº 118/2001, 23 Fevereiro, Regulamenta o artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (lei das sondagens);
Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro - Cria a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Em termos conceptuais, sondagem é o "estudo científico destinado a auscultar as opiniões e atitudes dos cidadãos sobre questões políticas, sociais e outras, recolhendo a respectiva informação junto

de um conjunto de indivíduos representativo do universo populacional que se pretende abarcar”³.

As sondagens de opinião pública devem ter o devido enquadramento legislativo que garanta a qualidade da sua produção e difusão. No caso português, este enquadramento encontra-se previsto na Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, que estabelece o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.

Esta legislação é tanto mais pertinente, quanto a divulgação das sondagens constitui um factor importante na vida democrática, com implicações na formação de opiniões e contribui para a percepção da maior ou menor homogeneidade daqueles que partilham uma dada posição.

A publicação de sondagens é acompanhada da divulgação de uma "ficha técnica" e implica o seu depósito legal junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), antes da respectiva publicação ou difusão. Esta "ficha técnica" contém um conjunto de elementos caracterizadores do universo e objecto da sondagem ou inquérito de opinião, das metodologias usadas na sua elaboração e no tratamento da informação recolhida, identifica a entidade que a realizou e determina a data em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação.

As sondagens ou inquéritos de opinião - sondagens políticas - que têm como objecto actos eleitorais ou referendários e que se destinem a ser publicadas ou difundidas em meios de comunicação social, dispõem de um regime legal próprio que determina as regras que, na sua feitura, devem ser observadas pelas entidades responsáveis pela

³Comissão Nacional de Eleições (CNE):
<http://www.cne.pt/index.cfm?sec=1001000000&step=1&letra=S>

realização destes estudos e impõe aos órgãos de comunicação social, determinadas regras a observar na divulgação ou interpretação dessas sondagens e inquéritos de opinião. (v. artigos 7º a 10º, da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho)

À ERC⁴ compete verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião, que tenham por objecto actos eleitorais ou referendários, bem como o rigor e objectividade na divulgação pública dos seus resultados. Pode ainda a ERC estabelecer normas técnicas de referência a observar na realização, divulgação pública e interpretação das sondagens e inquéritos de opinião.

Estas sondagens de opinião só poderão ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício dessa actividade junto daquela Entidade.

Está proibida a difusão, publicação, comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com o acto eleitoral ou referendário, desde o final da campanha até ao encerramento das urnas, competindo à Comissão Nacional de Eleições a credenciação dos entrevistadores que realizem inquirição em dia de sufrágio e a fiscalização do cumprimento das regras atinentes à mencionada inquirição.

A realização de sondagens no dia das eleições ou de realização de referendos sobre a intenção de voto dos eleitores, a denominada sondagem à boca das urnas, está expressamente prevista na lei. A sua concretização está sujeita a regras específicas e o incumprimento do legalmente estipulado é sancionado com coima. Cabe à CNE autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito

⁴ Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC) - Lei 53/2005, 8 Novembro, art 24º nº 3 z)

e fiscalizar o cumprimento das respectivas regras, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas.

Na lei eleitoral para as Autarquias Locais (Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de Agosto), encontra-se um preceito próprio sobre a realização de sondagens ou inquéritos de opinião e conseqüente recolha de dados no dia da eleição que, ao invés do estatuído na lei especial que regula o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens quando refere... "nas proximidades dos locais de voto....", vem definir a distância de 50 metros das assembleias de voto como a única a partir da qual é possível a recolha desses dados.⁵

A violação do período de proibição de divulgação de sondagem e inquérito de opinião é sancionado com contra-ordenação aplicada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

I- d) Direito comparado

✓ Espanha

A realização de sondagens eleitorais é regulada pela Lei nº 14/1980, de 18 de Abril, sobre "Regímen de encuestas electorales".⁶ Este diploma tem por âmbito a publicação e difusão, total ou parcial,

⁵ Artigo 126º - Deveres dos profissionais de comunicação social e de empresas de sondagens

1 - Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se desloquem às assembleias ou secções de voto devem identificar-se, se solicitados a tanto pelos membros da mesa, e não podem:

a) Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até à distância de 50 m imagens ou outros elementos de reportagem que possam comprometer o segredo de voto;

b) Perturbar de qualquer modo o acto da votação.

2 - A execução de sondagens ou inquéritos de opinião e a recolha de dados estatísticos no dia da eleição devem observar procedimentos que salvaguardem o segredo de voto, não podendo os eleitores ser questionados a distância inferior à referida na alínea a) do número anterior.

⁶ BOE nº 100/100, 25 de Abril de 1980 - <http://www.derecho.com/l/boe/ley-14-1980-regimen-encuestas-electorales/>

durante as campanhas eleitorais, dos elementos ou resultados de qualquer inquérito ou sondagem de opinião, ou operações de simulação de voto realizadas a partir de sondagens de opinião, que estejam directa ou indirectamente relacionadas com um referendo ou eleições (gerais, locais ou de comunidades autónomas).

As pessoas e/ou entidades que procedem à realização de sondagens deverão ser acompanhadas das seguintes especificações:

1. Denominação do organismo ou entidade, pública ou privada, autora da sondagem ou, se for o caso, nome e apelidos da pessoa física que a realize e, em ambos os casos, o domicílio;
2. Denominação da entidade ou nome e apelidos da pessoa física que esteja encarregada da realização da sondagem;
3. Características técnicas da sondagem que incluirá necessariamente os seguintes elementos – sistema de amostra, número de pessoas inquiridas e número de respostas, nível de representatividade da sondagem, processo do inquérito e datas de realização da sondagem;
4. Texto integral das questões apresentadas.

A publicação de qualquer sondagem ou inquérito deverá incluir obrigatoriamente as especificações acima descritas. *(art. 2º)*

A Junta Eleitoral Central ⁷ é responsável por verificar que os dados e informações das sondagens que sejam objecto de publicação não contêm falsidades, ocultações ou modificações deliberadas, assim como pelo correcto cumprimento das especificações acima referidas e pelo cumprimento do disposto no artigo 7º *(proibição de publicação ou difusão por qualquer meio de comunicação de qualquer sondagem nos cinco dias anteriores a acto eleitoral)*. *(art. 3º)*

⁷ Organismo que corresponde à Comissão Nacional de Eleições.

A Junta Eleitoral Central poderá solicitar a quem haja realizado a sondagem a informação técnica complementar que julgue oportuna com o objectivo de efectuar as comprovações que entenda necessárias. Esta informação não poderá abranger o conteúdo dos dados sobre as questões que, conforme a legislação vigente, sejam de uso pessoal ou reservado da empresa ou seu cliente. (art. 4º)

Os meios de comunicação que tenham publicado ou difundido uma sondagem, violando as disposições da presente lei, estão obrigados a publicar ou difundir imediatamente as rectificações requeridas pela Junta Eleitoral Central, anunciando a sua origem e os motivos da rectificação, e procedendo à sua publicação ou difusão nos mesmos espaços ou páginas da informação rectificada. (art. 5º)

As deliberações da Junta Eleitoral Central relativa a inquéritos e sondagens serão transmitidas aos interessados e publicadas. Poderão ser objecto de recurso contencioso, não havendo lugar à suspensão dos efeitos da deliberação ("*recurso previo de reposición*" = providência cautelar). (art. 6º)

Durante os cinco dias anteriores ao acto eleitoral é proibida a publicação ou difusão de qualquer sondagem, nos termos previstos no artigo 1º, através de qualquer meio de comunicação. (art. 7º)

Toda a infracção às normas estabelecidas na presente lei, que não constitua delito previsto no código penal, legislação penal especial ou legislação eleitoral geral, será punida pelas juntas eleitorais com coima. (art. 9º)

✓ **Itália**

Em Itália a regulamentação das sondagens político-eleitorais é diversa das gerais. Segundo o artigo 8º da Lei n.28, de 22 de

Fevereiro ⁸ (*Disposizione per la parità di accesso ai mezzi di informazione durante le campagne elettorali e referendarie e per la comunicazione politica*), nos quinze dias antecedentes à data da votação é proibido publicar, comunicar ou difundir o resultado de sondagem sobre orientação política e votos dos eleitores, mesmo que tal sondagem tenha sido efectuada em período precedente ao da proibição.

A Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni determina os critérios obrigatórios de acordo com os quais devem ser realizadas as sondagens.

O resultado das sondagens realizadas deverá ser acompanhado de uma série de especificações – responsáveis, método de recolha da informação, universo de recolha, etc. – comuns à maior parte da legislação de outros países.

✓ **França**

O diploma que regula a matéria relativa a sondagens é a Lei nº 77-808, de 19 de Julho 1977 – Loi relative à la publication et à la diffusion de certains sondages d'opinion (alterada pelas Leis nºs 90-55, de 15 de Janeiro e 2002-214, de 19 de Fevereiro).⁹

São regidas pelas disposições desta lei, a publicação e a difusão de todas as sondagens de opinião relacionadas, directa ou indirectamente, com um referendo, eleição presidencial ou outras eleições reguladas pelo código eleitoral, assim como a eleição dos representantes ao Parlamento Europeu.

⁸ Publicada na Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana n. 43, de 22 de Fevereiro de 2000.

⁹ v. versão consolidada em <http://www.commission-des-sondages.fr/lois/lois.htm>

As operações de simulação de voto realizadas a partir de sondagens de opinião são associadas às sondagens de opinião, para efeitos de aplicação deste diploma. (*art. 1º*)

A publicação e a difusão de todas as sondagens deverão ser acompanhadas das seguintes indicações, sob a responsabilidade do organismo que as realiza:

- Nome do organismo que realiza a sondagem; nome e qualidade de quem encomenda a sondagem; nome das pessoas consultadas; data em que se processou o inquérito; menção expressa indicando o direito de consulta previsto no artigo 3º.

Antes da publicação ou difusão da sondagem, o organismo que a realizou deverá proceder ao depósito junto da comissão de sondagens, de uma declaração contendo os seguintes elementos: objecto da sondagem; método pelo qual as pessoas interrogadas foram escolhidas; método de recolha de informação; texto integral das questões colocadas; percentagem de pessoas que não respondeu às questões; limites de interpretação dos resultados publicados.

Todas as pessoas têm o direito de consulta da declaração precedente, junto da comissão de sondagens. (*art. 3º*)

Na publicação e difusão de qualquer sondagem os dados relativos às respostas das pessoas interrogadas deverão ser acompanhados pelo texto integral das questões colocadas.

Comissão de sondagens (*art. 5º e ss*) – Este organismo está encarregue de estudar e propor as regras tendentes a garantir, no domínio da previsão eleitoral, a objectividade e a qualidade das sondagens publicadas ou difundidas.

A composição deste órgão é a seguinte: os membros são nomeados por decreto do Conselho de Ministros, de entre os membros do Conselho de Estado, Tribunal de Contas e Supremo Tribunal de

Justiça. Duas personalidades qualificadas em matéria de sondagens são igualmente nomeadas por decreto do Conselho de Ministros. Estas pessoas não deverão ter exercido, nos 3 anos precedentes à nomeação, qualquer actividade em organismo que realize sondagens.

Disposições especiais aplicáveis ao período eleitoral: (*art. 11º*) - É interdita a publicação, difusão e comentário de quaisquer sondagens na véspera e no dia do escrutínio eleitoral, mesmo que as sondagens reportem a período anterior à interdição.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 813/X/4ª, a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do novo Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do CDS/PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 813/X/4ª, que tem como objecto a alteração do regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens, regulado pela Lei nº 10/2000, de 21 de Junho.
2. A apresentação desta iniciativa legislativa foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da

República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

3. O projecto de lei em apreço, pretende fundamentalmente promover dois tipos de alterações no regime jurídico em vigor:

a) No que se refere à ficha técnica, aditar duas disposições: no caso de sondagens feitas com base em freguesias tipo, a identificação das freguesias e das horas a que se procedeu aos inquéritos; e no caso das sondagens em que seja inquirido sobre o sentido de voto em actos eleitorais anteriores, a sua identificação expressa e a sua conformação com a totalidade da amostra.

b) Quanto à divulgação em períodos eleitorais, estabelecer que no período oficial de campanha para acto eleitoral ou referendário e até ao encerramento das urnas, sejam proibidos a publicação, difusão, comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião directa ou indirectamente relacionados com qualquer acto eleitoral ou referendário.

4. Pretende ainda o Grupo Parlamentar do CDS/PP, com a presente iniciativa legislativa, reforçar os poderes de supervisão da ERC, no que respeita às entidades que prosseguem actividades de realização e publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião.

5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, é de parecer que o Projecto de Lei n.º 813/X/4ª apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS/PP, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços, nos termos do artigo 131º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

O Deputado Relator



(Luís Montenegro)

O Vice - Presidente da Comissão



(António Filipe)

NOTA TÉCNICA

**Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do
Regimento da Assembleia da República**

INICIATIVA LEGISLATIVA: Projecto de Lei n.º 813X “Alterar a Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião) proibindo a divulgação de sondagens relativas a sufrágios”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSÃO: 9.06.2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. **Análise sucinta dos factos e situações** [alínea e) do n.º 2 do artigo 131.º]

Um conjunto de Deputados do CDS/PP apresentou a iniciativa legislativa *sub judice* ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, no sentido de estabelecer a proibição de divulgação de sondagens em períodos eleitorais, através da alteração do regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens, aprovado em 2000 sem, entretanto, ter sido objecto de alteração.

Sem prejuízo de sublinharem a importância da actividade de realização de sondagens e inquéritos de opinião, os proponentes entendem como essencial a modificação do regime de divulgação e publicação de sondagens relativas a sufrágios, com fundamento no prejuízo objectivo que consideram que o Partido que o seu Grupo Parlamentar representa tem sofrido em consequência de más práticas na aplicação do regime. Denunciam a este propósito sondagens semanais sistematicamente indiciadoras de resultados muito diminuídos em relação àqueles que o CDS/PP alcança nas eleições seguintes e sondagens relativas a determinado acto eleitoral que são transpostas para outros actos, exemplos susceptíveis de influenciar perniciosamente o voto dos eleitores.

A apresentação da iniciativa *sub judice* foi aliás anunciada pelo CDS/PP logo após a divulgação dos resultados do último acto eleitoral para o Parlamento Europeu (em 7 de Junho último), com fundamento na relevante discrepância entre todas as projecções divulgadas no período de campanha e os resultados obtidos pelo Partido, o que, segundo então considerou o Partido dos proponentes, contribuiu para desvirtuar o sistema democrático e político em Portugal¹.

¹ vd. designadamente <http://ultimahora.publico.clix.pt/noticia.aspx?id=1385849>.

Os proponentes invocam que a transparência quer das campanhas, quer dos actos eleitorais, quer da actividade dos Partidos, resultantes de o financiamento das campanhas eleitorais ser principalmente efectuado pelo Estado, fica comprometida pelo facto de as campanhas serem influenciadas por factores externos e por meios que, alegam, são manipulados.

Consideram por isso que a possibilidade legal de influência de tais factores externos nos resultados eleitorais deve ser arredada do regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens, o que propõem através da alteração dos artigos 6.º e 10.º desse regime e do aditamento de um novo artigo (15.º.-A).

Invocam por fim a possibilidade de, com a presente alteração, se proceder à actualização das referências à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (entidade que sucedeu à Alta Autoridade para a Comunicação Social, referida no texto daquele diploma legal).

Preconizam assim:

- O aditamento das alíneas x) e z) [esta por lapso indicada como y)] ao n.º 1 do artigo 6.º, incluindo assim no elenco das informações que devem constar da ficha técnica da sondagem de opinião quer a identificação das freguesias e das horas em que ocorreram os inquéritos, quer a identificação expressa dos actos eleitorais sobre que incidem os inquéritos e a sua conformação com a totalidade da amostra;
- A substituição dos n.º s 1 e 2 do artigo 10.º (passando o anterior n.º 3 a n.º 2), por norma proibitiva da publicação, difusão, comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, durante o período de campanha para acto eleitoral ou referendário, ao invés da proibição actualmente vigente apenas para o período entre o final da campanha e o encerramento das urnas em todo o país;
- O aditamento de uma norma relativa à supervisão, pela ERC, para efeitos deste regime jurídico, designadamente para promoção de averiguações e exames a operadores de sondagens ou inquéritos, cujo dever de colaboração regula;
- A actualização de todas as referências da Lei n.º 10/2000 (artigos 3.º, 5.º, 6.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º e 19.º) à Alta Autoridade para a Comunicação Social para a ERC.



A iniciativa compõe-se de quatro artigos, o primeiro dos quais operando a alteração dos referidos artigos 6.º e 10.º e o segundo aditando o artigo 15.º-A, sucedendo à norma de actualização remissiva do artigo 3.º, uma norma de início de vigência que a difere para o 5.º dia posterior ao da publicação.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Popular (CDS-PP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (n.º 1 do artigo 167.º) e no Regimento (artigo 118.º). Exercer a iniciativa da lei constitui um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um direito dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento²] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no artigo 120.º.

b) Cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada "lei formulário" e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

² Chama-se a atenção para o facto de os artigos 1.º e 2.º desta iniciativa não terem epígrafes pelo que se sugere o seguinte: Artigo 1.º (Alteração à Lei n.º 10/200, de 21 de Junho); Artigo 2.º (Aditamento à Lei n.º 10/200, de 21 de Junho)

- Esta iniciativa contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei³;
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º];
- A presente iniciativa procede à primeira alteração da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, pelo que essa referência deve constar, de preferência do título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da designada “lei formulário”. Exemplo: “Primeira alteração à Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião) proibindo a divulgação de sondagens relativas a sufrágios.

III. Enquadramento legal e antecedentes [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes

O regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião está hoje regulado pela Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho⁴ que derogou a Lei n.º 31/91, de 20 de Junho⁵, a qual havia derogado os artigos das Leis Eleitorais da Assembleia da República, das Autarquias Locais e do Presidente da República, respectivamente o artigo 60º da Lei n.º 14/79 de 16 de Maio⁶, artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro⁷ e artigo 50º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio⁸.

³ Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da designada lei formulário “Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação”. Por esta razão, caso não constasse da presente iniciativa o disposto no seu artigo 4.º, o efeito prático, relativamente à entrada em vigor, seria o mesmo.

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2000/06/142A00/26842688.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/1991/07/165A00/36693671.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/1979/05/11200/09150938.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/1976/09/22901/00080034.pdf>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/1976/05/10301/00010019.pdf>

A Lei em vigor está regulamentada pela Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro⁹, com as alterações constantes da Portaria n.º 732/2001, de 17 de Julho¹⁰.

O projecto que o Grupo Parlamentar do CDS/PP apresenta visa alterar a Lei em vigor aduzindo que “*o regime da divulgação e publicação de sondagens relativas a sufrágios carece de ser modificado*”, designadamente, porque “*A publicação de sondagens em períodos de campanha eleitoral é susceptível de influenciar o voto dos eleitores*” e porque “*...parece, no mínimo, contraditório que se permita que os eleitores sejam influenciados por factores externos à campanha e ao trabalho de convencimento e captação de eleitores que os partidos desenvolvem durante a campanha*”. Também pretende que o diploma em vigor seja actualizado já que “*A Alta Autoridade para a Comunicação Social foi extinta, e no seu lugar podemos encontrar a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, convindo, por isso, actualizar o diploma neste ponto*”.

Assim, pretende o Projecto, no seu artigo 1.º, alterar a redacção dos artigos 6.º e 10.º da Lei em vigor, introduzindo mais duas especificações na ficha técnica e alterando o período de proibição de divulgação de sondagens da véspera e do dia do acto para o período que vai do início da campanha eleitoral até ao acto, no seu artigo 2.º, aditar um artigo 15.º-A, cometendo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social o exercício da Supervisão sobre “as entidades que prosseguem actividades de realização e publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião” e, no seu artigo 3º, actualizar a designação da entidade reguladora.

b) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2001/02/046B00/10461046.pdf>

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/2001/07/164B00/43984398.pdf>

ESPAÑA

Em Espanha, a Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio, del Régimen Electoral General¹¹, regula esta matéria, no seu artigo 69.º, afirmando que o regime aí cominado se aplica à publicação de sondagens entre o dia da convocatória e o da celebração de qualquer tipo de eleições.

O normativo elenca as especificações que devem acompanhar as sondagens, comete à Junta Eleitoral Central, designadamente, velar para que os dados não contenham falsificações, ocultações ou modificações deliberadas, podendo esta Entidade solicitar a informação técnica complementar que julgue pertinente para efectuar as suas comprovações; as suas decisões são passíveis de recurso “*ante la Jurisdicción Contencioso-Administrativa*”.

Nos 5 dias anteriores ao da votação é proibida, nos termos do n.º 7 do artigo 69.º da citada Lei, a publicação e difusão de sondagens por qualquer meio de comunicação.

FRANÇA

Em França foi elaborada uma versão consolidada da legislação referente a esta matéria, em 20 de Fevereiro de 2009, “Loi n.º 77-808 du 19 juillet 1977 relative à la publication et à la diffusion de certains sondages d'opinion”¹².

Esta Lei rege a publicação e a difusão de sondagens que tenham uma relação directa ou indirecta com um referendo, uma eleição presidencial ou as eleições reguladas no código eleitoral bem como a eleição de representantes ao Parlamento Europeu.

Constam da Lei supra referida, nos artigos 2.º e 3.º, as especificações a que deve obedecer a publicação e a difusão e que as devem acompanhar.

O artigo 5.º do diploma em análise cria a Comissão de Sondagens que, designadamente, está encarregada de estudar e propor as regras destinadas a assegurar a objectividade e a qualidade das sondagens publicadas ou difundidas em obediência ao estabelecido legalmente.

¹¹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo5-1985.html

¹² http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?sessionId=E5F6E1FCDC892651BE5CA9186C293089.tpdjo12v_1?cidTexte=LEGITEXT000006068614&dateTexte=20090623

Outra das suas múltiplas funções é assegurar que as pessoas ou organismos que realizem as sondagens que se destinam a ser publicadas ou difundidas procedam em conformidade com a lei.

Na véspera e no dia do escrutínio são proibidas, seja qual for o meio, a publicação, a difusão e o comentário de sondagens.

A interdição não se aplica às operações que visam dar um conhecimento imediato dos resultados do escrutínio e que são efectuadas entre o encerramento das urnas e a proclamações dos resultados.

ITÁLIA

Em Itália é a "Legge 22 febbraio 2000, n.28 Disposizioni per la parita' di accesso ai mezzi di informazione durante le campagne elettorali e referendarie e per la comunicazione politica¹³" que regula a matéria em análise.

Diz o artigo 8.º que nos 15 dias que antecedem o dia da eleição é vedado tornar públicos ou difundir os resultados de sondagens eleitorais ainda que realizadas num período anterior.

A Autoridade Competente determina os critérios a que deve obedecer a realização de sondagens e a Lei estabelece também as especificações que as mesmas devem seguir, que devem acompanhar a sua publicitação.

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias [alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas pendentes com matéria conexas.

¹³ http://www2.agcom.it/L_naz/L_220200_28.htm



V. Audições obrigatórias e/ou facultativas

Atenta a matéria objecto da presente iniciativa, deve ser promovida a consulta da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e da Comissão Nacional de Eleições, podendo ainda, caso a Comissão o considere pertinente, ser promovida a consulta da Associação das Empresas de Estudos de Mercado e de Opinião (APODEMO).

Assembleia da República, 26 de Junho de 2009

Os Técnicos:

Maria da Luz Araújo (DAPLEN)

Nélia Monte Cid (DAC)

Lucinda Almeida (DILP)